# LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

# CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
- § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
- § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

- § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
  - I de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
- IV cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
- V cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
  - VI constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
  - VII que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anoscalendário anteriores;
  - X constituída sob a forma de sociedade por ações.
- § 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- § 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.
- § 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.
- § 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.
- § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no ano-

calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

- § 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do anocalendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- § 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- § 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no anocalendário subseqüente.

# CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

- Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.
- § 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009*)
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)
- § 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo*

acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)

# CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

# Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, produzindo efeitos desde 1/7/2007)
- § 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
- § 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.
- § 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.
- § 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
  - I as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
- III as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- IV as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- V as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- § 5° As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- I <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- II <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- III <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)

- IV <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u>
- 1/1/2009)
- V (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de
- <u>1/1/2009)</u>
- VI (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de
- <u>1/1/2009)</u>
- VII (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de
- <u>1/1/2009)</u>
- § 5°-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo- se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 5°-B. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- I creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5°-D deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- II agência terceirizada de correios; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- III agência de viagem e turismo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar*  $n^o$  128, de 19/12/2008)
- IV centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar* nº 128, de 19/12/2008)
- V agência lotérica; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- VI <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- VII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- VIII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- IX serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- X (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)
- XI <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)</u>
- XII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- XIII transporte municipal de passageiros; e (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- XIV escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

- § 5°-C. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- I construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

1/1/2009)

- II <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)</u>
  - III (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de
- IV <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- V (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)
- VI serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 5°-D. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- I cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- II academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- III academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- IV elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- V licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- VI planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- VII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- VIII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)</u>
- IX empresas montadoras de estandes para feiras; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- X produção cultural e artística; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar* nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- XI produção cinematográfica e de artes cênicas; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

- XII laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- XIII serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- XIV serviços de prótese em geral. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 5°-E. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 5°-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2° do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 5°-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 5°-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5°-C deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- § 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128*, de 19/12/2008)
- § 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.
- § 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º

deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

- § 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- § 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.
- § 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
- § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:
  - I no caso de revenda de mercadorias:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
  - II no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

- d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.
- § 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.
- § 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.
- § 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5° deste artigo.
- § 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.
- § 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:
- I mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;
- II de modo diferenciado para cada ramo de atividade. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- § 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.
- § 22. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)
- § 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5°-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

- § 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:
- I promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
- II fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;
- III promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- § 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- § 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- Art. 18-A. O Microempreendedor Individual MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.
- § 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.
- § 3° Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:
  - I não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;
- II não se aplica a redução prevista no  $\S 20$  do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

- III não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- IV a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1° do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
- a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
- c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;
- VI sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo.
- § 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:
- I cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;
  - II que possua mais de um estabelecimento;
  - III que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou
  - IV que contrate empregado.
- § 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:
  - I será irretratável para todo o ano-calendário;
- II deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;
- III produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.
- § 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.
- § 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB dar-se-á:
- I por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;
- II obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;
- III obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o

último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

- a) a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente a 1° de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- IV obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
- a) a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).
- § 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.
- § 9° O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.
- § 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.
- § 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1° deste artigo o disposto no § 4° do art. 55 e no § 2° do art. 94, ambos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)
- Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Artigo acrescido

pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI:

- I deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor;
- III está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput* . (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)
- Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:
- I os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- II os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e
- III os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.
- § 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.
- § 2º A opção prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do *caput* deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.
  - § 3° O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.
- Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.
- § 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subseqüente ao que tiver ocorrido o excesso.

- § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.
- § 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.
- § 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

# Seção IV Do Recolhimento dos Tributos Devidos

- Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:
- I por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê
   Gestor;
- II <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007, produzindo efeitos a partir de 1/7/2007)</u>
- III enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele a que se referir;
- IV em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007, produzindo efeitos a partir de 1/7/2007)
- § 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.
- § 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.
- § 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.
- § 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- I a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota

prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

- III na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- V na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- VI não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- VII o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 4°-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4°, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

.....

# Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias

.....

- Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
- I emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- II manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

- § 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no anocalendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- I <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- II <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- III <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- § 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.
- § 3º A exigência de declaração única a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.
- § 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.
- § 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.
- § 6º Na hipótese do § 1º deste artigo: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- I deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- II será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII Da Exclusão do Simples Nacional

- Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:
  - I por opção;
- II obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou
- III obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.
  - § 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:
- I na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;
- II na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;
- III na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do início de atividades.
- § 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.
- Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:
- I na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 10 de janeiro do ano-calendário subseqüente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;
- II na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;
  - III na hipótese do inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:
  - a) desde o início das atividades;
- b) a partir de 10 de janeiro do ano-calendário subseqüente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;
- IV na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no anocalendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.
- § 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.
- § 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

- § 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.
- § 5º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
- § 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do *caput* do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.
- § 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

# CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

# Seção I Das Regras Civis

# Subseção I Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

# Subseção II (VETADO)

Art. 69. (VETADO).	

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1° de julho de 2007, a Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Luiz Marinho Luiz Fernando Furlan Dilma Rousseff

# ANEXO I

# Partilha do Simples Nacional - Comércio

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

# ANEXO II Partilha do Simples Nacional – Indústria

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASE P	СРР	ICMS	IPI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%

De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

# ANEXO III

# Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASE P	СРР	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

# Partilha do Simples Nacional – Serviços

meses (em R\$)         ALÍQUOTA         IRPJ         CSLL (em R\$)         COFINS         PIS/PASEP         ISS           Até 120.000,00         4,50%         0,00%         1,22%         1,28%         0,00%         2,00           De 120.000,01         6,54%         0,00%         1,84%         1,91%         0,00%         2,79           240.000,00         7,70%         0,16%         1,85%         1,95%         0,24%         3,50           360.000,00         8,49%         0,52%         1,87%         1,99%         0,27%         3,84           480.000,00         8,49%         0,52%         1,89%         2,03%         0,29%         3,87           600.000,00         9,78%         1,25%         1,91%         2,07%         0,32%         4,23           720.000,00         10         1,62%         1,93%         2,11%         0,34%         4,26           440.000,01         10,76%         2,00%         1,95%         2,15%         0,35%         4,31           960.000,00         11,51%         2,37%         1,97%         2,19%         0,37%         4,61           1,080.000,00         12,20%         2,74%         2,00%         2,23%         0,38%         4,65     <	Receita Bruta em 12						
Até 120.000,00         4,50%         0,00%         1,22%         1,28%         0,00%         2,00%           De 120.000,01 a         6,54%         0,00%         1,84%         1,91%         0,00%         2,79           240.000,00         7,70%         0,16%         1,85%         1,95%         0,24%         3,50           360.000,00         8,49%         0,52%         1,87%         1,99%         0,27%         3,84           480.000,00         8,49%         0,52%         1,89%         2,03%         0,29%         3,87           600.000,00         9,78%         1,25%         1,91%         2,07%         0,32%         4,23           720.000,01         10,26%         1,62%         1,93%         2,11%         0,34%         4,26           840.000,00         10,26%         1,62%         1,93%         2,11%         0,34%         4,26           840.000,00         10,26%         1,62%         1,93%         2,11%         0,35%         4,31           960.000,00         11,51%         2,37%         1,97%         2,19%         0,37%         4,61           1,080.000,00         12,80%         3,12%         2,01%         2,23%         0,38%         4,65	meses	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
De   120,000,01   240,000,00   240,000,00   240,000,00   240,000,00   240,000,00   240,000,01   240,000,01   240,000,01   240,000,01   240,000,01   240,000,00	(em R\$)						
De   120.000,01 a   240.000,00	Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	1 '
240.000,00	De 120.000,01 a	6,54%	0.00%	1,84%	1,91%	0,00%	
360.000,00	240.000,00						%
De 360.000,01 a	De 240.000,01 a	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50
A80.000,00	360.000,00						%
De 480.000,01 a	De 360.000,01 a	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84
600.000,00         9         1,25%         1,91%         2,07%         0,32%         4,23           720.000,00         10,26%         1,62%         1,93%         2,11%         0,34%         4,26           840.000,00         10,76%         2,00%         1,95%         2,15%         0,35%         4,31           960.000,00         10,76%         2,00%         1,95%         2,15%         0,35%         4,31           960.000,00         11,51%         2,37%         1,97%         2,19%         0,37%         4,61           1,080.000,00         12,00%         2,74%         2,00%         2,23%         0,38%         4,65           1,200.000,00         12,80%         3,12%         2,01%         2,27%         0,40%         5,00           1,320.000,00         13,25%         3,49%         2,03%         2,31%         0,42%         5,00           1,440.000,00         13,70%         3,86%         2,05%         2,35%         0,44%         5,00           1,680.000,00         14,15%         4,23%         2,07%         2,39%         0,46%         5,00           1,800.000,00         14,60%         4,60%         2,10%         2,43%         0,47%         5,00	480.000,00						%
De 600.000,01 a   720.000,00	,	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87
720.000,00         1,62%         1,62%         1,93%         2,11%         0,34%         4,26           840.000,00         10,76%         2,00%         1,95%         2,15%         0,35%         4,31           960.000,00         11,51%         2,37%         1,97%         2,19%         0,37%         4,61           1.080.000,00         11,51%         2,37%         1,97%         2,19%         0,37%         4,61           1.080.000,00         2,74%         2,00%         2,23%         0,38%         4,65           1.200.000,00         12,80%         3,12%         2,01%         2,27%         0,40%         5,00           1.320.000,00         13,25%         3,49%         2,03%         2,31%         0,42%         5,00           1.440.000,00         13,70%         3,86%         2,05%         2,35%         0,44%         5,00           1.560.000,00         13,70%         3,86%         2,05%         2,35%         0,44%         5,00           1.680.000,00         14,15%         4,23%         2,07%         2,39%         0,46%         5,00           1.800.000,00         14,60%         4,60%         2,10%         2,43%         0,47%         5,00           <							
De 720.000,01 a   10,26%   1,62%   1,93%   2,11%   0,34%   4,26		9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	
840.000,00         10,76%         2,00%         1,95%         2,15%         0,35%         4,31           960.000,00         11,51%         2,37%         1,97%         2,19%         0,37%         4,61           1.080.000,00         12,00%         2,74%         2,00%         2,23%         0,38%         4,65           1.200.000,00         12,00%         2,74%         2,00%         2,23%         0,40%         5,00           1.200.000,00         12,80%         3,12%         2,01%         2,27%         0,40%         5,00           1.320.000,00         13,25%         3,49%         2,03%         2,31%         0,42%         5,00           1.440.000,01         13,70%         3,86%         2,05%         2,35%         0,44%         5,00           1.560.000,00         13,70%         3,86%         2,05%         2,35%         0,44%         5,00           1.560.000,00         14,15%         4,23%         2,07%         2,39%         0,46%         5,00           1.800.000,00         14,60%         4,60%         2,10%         2,43%         0,47%         5,00           1.800.000,00         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00	-						
De 840.000,01 a   10,76%   2,00%   1,95%   2,15%   0,35%   4,31   960.000,00   1,95%   2,15%   0,37%   4,61   1.080.000,00   1,080.000,01 a   12,00%   2,74%   2,00%   2,23%   0,38%   4,65   1,200.000,00   2,74%   2,01%   2,27%   0,40%   5,00   1,320.000,01 a   13,25%   3,49%   2,03%   2,31%   0,42%   5,00   1.320.000,00   13,70%   3,86%   2,05%   2,35%   0,44%   5,00   1.560.000,00   14,15%   4,23%   2,07%   2,39%   0,46%   5,00   1.680.000,00   144,60%   4,60%   2,10%   2,43%   0,47%   5,00   1,800.000,01 a   15,05%   4,90%   2,19%   2,47%   0,49%   5,00   2,200.000,00   2,236.000,	,	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	
$\begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$							
De 960.000,01 a	,	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	
$\begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$							
De 1.080.000,01 a         12,00%         2,74%         2,00%         2,23%         0,38%         4,65           1.200.000,00         12,80%         3,12%         2,01%         2,27%         0,40%         5,00           1.320.000,00         12,80%         3,12%         2,01%         2,27%         0,40%         5,00           1.320.000,00         13,25%         3,49%         2,03%         2,31%         0,42%         5,00           1.440.000,00         13,70%         3,86%         2,05%         2,35%         0,44%         5,00           1.560.000,00         13,70%         3,86%         2,05%         2,35%         0,44%         5,00           1.560.000,00         14,15%         4,23%         2,07%         2,39%         0,46%         5,00           1.680.000,00         14,60%         4,60%         2,10%         2,43%         0,47%         5,00           1.800.000,00         15,05%         4,90%         2,19%         2,47%         0,49%         5,00           1.920.000,00         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00           2.040.000,00         15,95%         5,51%         2,36%         2,55%         0,53%         5,	,	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	
$\begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$							
$\begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$		12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	
$\begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$	,	12.000/	2.120/	2.010/	2.250/	0.4007	
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00         13,25%         3,49%         2,03%         2,31%         0,42%         5,00 %           De 1.440.000,00         13,70%         3,86%         2,05%         2,35%         0,44%         5,00 %           1.560.000,00         14,15%         4,23%         2,07%         2,39%         0,46%         5,00 %           De 1.560.000,01 a 1.680.000,00         14,60%         4,60%         2,10%         2,43%         0,47%         5,00 %           De 1.800.000,00         15,05%         4,90%         2,19%         2,47%         0,49%         5,00 %           De 1.920.000,00         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00 %           De 2.040.000,00         15,95%         5,51%         2,36%         2,55%         0,53%         5,00 %           De 2.160.000,00         16,40%         5,81%         2,45%         2,59%         0,55%         5,00 %           De 2.280.000,01         16,85%         6,12%         2,53%         2,63%         0,57%         5,00		12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	
$\begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$		10.050/	2.400/	2.020/	2.210/	0.4207	
De 1.440.000,01 a         13,70%         3,86%         2,05%         2,35%         0,44%         5,00           1.560.000,00         14,15%         4,23%         2,07%         2,39%         0,46%         5,00           1.680.000,00         14,15%         4,23%         2,07%         2,39%         0,46%         5,00           1.680.000,00         14,60%         4,60%         2,10%         2,43%         0,47%         5,00           1.800.000,00         15,05%         4,90%         2,19%         2,47%         0,49%         5,00           1.920.000,00         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00           2.040.000,00         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00           2.040.000,00         15,50%         5,51%         2,36%         2,55%         0,53%         5,00           2.160.000,00         15,95%         5,51%         2,45%         2,59%         0,55%         5,00           2.280.000,00         16,40%         5,81%         2,45%         2,59%         0,55%         5,00           De 2.280.000,01 a         16,85%         6,12%         2,53%         2,63%         0,57%         <	*	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	
$\begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$		12.500/	2050	20501	2.250/	0.4407	
De 1.560.000,01 a         14,15%         4,23%         2,07%         2,39%         0,46%         5,00           1.680.000,00         14,60%         4,60%         2,10%         2,43%         0,47%         5,00           1.800.000,00         15,05%         4,90%         2,19%         2,47%         0,49%         5,00           1.920.000,00         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00           2.040.000,00         15,95%         5,51%         2,36%         2,55%         0,53%         5,00           2.160.000,00         16,40%         5,81%         2,45%         2,59%         0,55%         5,00           2.280.000,00         16,85%         6,12%         2,53%         2,63%         0,57%         5,00		13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	
$\begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$		1.4.150/	4.220/	2.070/	2 200/	0.460/	
De 1.680.000,01 a         14,60%         4,60%         2,10%         2,43%         0,47%         5,00           1.800.000,00         15,05%         4,90%         2,19%         2,47%         0,49%         5,00           1.920.000,00         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00           2.040.000,00         15,95%         5,51%         2,36%         2,55%         0,53%         5,00           2.160.000,00         16,40%         5,81%         2,45%         2,59%         0,55%         5,00           2.280.000,00         16,85%         6,12%         2,53%         2,63%         0,57%         5,00		14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	
1.800.000,00         %           De 1.800.000,01 a         15,05%         4,90%         2,19%         2,47%         0,49%         5,00           1.920.000,00         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00           2.040.000,00         2.040.000,01         15,95%         5,51%         2,36%         2,55%         0,53%         5,00           2.160.000,00         16,40%         5,81%         2,45%         2,59%         0,55%         5,00           2.280.000,00         16,85%         6,12%         2,53%         2,63%         0,57%         5,00		14.600/	4.600/	2.100/	2.420/	0.470/	
De 1.800.000,01 a         15,05%         4,90%         2,19%         2,47%         0,49%         5,00           1.920.000,00         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00           2.040.000,00         2.040.000,01         15,95%         5,51%         2,36%         2,55%         0,53%         5,00           2.160.000,00         5,81%         2,45%         2,59%         0,55%         5,00           2.280.000,00         6         2,53%         2,63%         0,57%         5,00		14,00%	4,00%	2,10%	2,43%	0,47%	1 '
1.920.000,00         %           De 1.920.000,01 a         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00           2.040.000,00         %         2,36%         2,55%         0,53%         5,00           2.160.000,00         %         2,45%         2,59%         0,55%         5,00           2.280.000,00         %         2,53%         2,63%         0,57%         5,00		15.050/	4.000/	2.100/	2.470/	0.400/	
De 1.920.000,01 a         15,50%         5,21%         2,27%         2,51%         0,51%         5,00           2.040.000,00         15,95%         5,51%         2,36%         2,55%         0,53%         5,00           2.160.000,00         5,81%         2,45%         2,59%         0,55%         5,00           2.280.000,00         5,81%         2,45%         2,59%         0,55%         5,00           De 2.280.000,01 a         16,85%         6,12%         2,53%         2,63%         0,57%         5,00	*	13,03%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	
2.040.000,00       %         De 2.040.000,01 a       15,95%       5,51%       2,36%       2,55%       0,53%       5,00         2.160.000,00       %         De 2.160.000,01 a       16,40%       5,81%       2,45%       2,59%       0,55%       5,00         2.280.000,00       %         De 2.280.000,01 a       16,85%       6,12%       2,53%       2,63%       0,57%       5,00		15 500/	5 210/	2 270/	2.510/	0.510/	
De 2.040.000,01 a       15,95%       5,51%       2,36%       2,55%       0,53%       5,00         2.160.000,00       16,40%       5,81%       2,45%       2,59%       0,55%       5,00         2.280.000,00       6       2,53%       2,63%       0,57%       5,00         2.280.000,01 a       16,85%       6,12%       2,53%       2,63%       0,57%       5,00	*	15,50%	3,21%	2,2170	2,3170	0,5170	
2.160.000,00       %         De 2.160.000,01 a 2.280.000,00       16,40%       5,81%       2,45%       2,59%       0,55%       5,00 %         De 2.280.000,01 a       16,85%       6,12%       2,53%       2,63%       0,57%       5,00		15 05%	5 5 1 0%	2 36%	2 55%	0.53%	
De 2.160.000,01 a       16,40%       5,81%       2,45%       2,59%       0,55%       5,00         2.280.000,00       %         De 2.280.000,01 a       16,85%       6,12%       2,53%       2,63%       0,57%       5,00		13,7370	3,3170	2,5070	4,5570	0,5570	
2.280.000,00     %       De 2.280.000,01 a     16,85%       6,12%     2,53%       2,63%     0,57%       5,00		16.40%	5 81%	2 45%	2 50%	0.55%	
De 2.280.000,01 a 16,85% 6,12% 2,53% 2,63% 0,57% 5,00		10,4070	3,01/0	2,43/0	2,39/0	0,5570	
		16.85%	6.12%	2 53%	2 63%	0.57%	
12.400.000.00	2.400.000,00	10,05/0	0,12/0	2,33/0	2,0370	0,5770	%

# ANEXO V

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)

- 1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:
- (r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses) Receita Bruta (em 12 meses)
- 2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "=<" significa igual ou menor

que e ">=" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

		0,10=<	0,15=<	0,20=<	0,25=<	0,30=<	0,35=<	
		(r)	(r)	(r)	(r)	(r)	(r)	
Receita Bruta em 12	(r)<0,10	e	e	e	e	e	e	(r) >=
meses (em R\$)	(-) 10,20	(r) <	0,40					
		0,15	0,20	0,25	0,30	0,35	0,40	
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a								
240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a								
360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a								
480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a								10,06
600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	%
De 600.000,00								10,60
720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	%
De 720.000,00								10,68
840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	I I
								% 10.60
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69
De 960.000,00								
1.080.000,00 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08
De 1.080.000,00								
1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09
De 1.200.000,00								% 11.97
1.320.000,00 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87 %
De 1.320.000,00								
1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28
De 1.440.000,00								12,68
1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	%
De 1.560.000,00								13,26
1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	%
De 1.680.000,00								14,29
	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29 %
1.800.000,00								
De 1.800.000,01 a	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23
1.920.000,00								%
De 1.920.000,01 a	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17
2.040.000,00								%
De 2.040.000,01 a	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51
2.160.000,00								%
De 2.160.000,01 a	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94
2.280.000,00								%
De 2.280.000,01 a	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18
2.400.000,00	,					•		%

- 3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.
- 4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:
- (I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

- (J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
- (K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);
- L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);
- (M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);
- (I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100
- N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;
- P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	СРР	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 240.000,01 a 360.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 960.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L

De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L

# **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL

## LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

# TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

# CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
- Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:
- I o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
  - II a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;
  - III o capital;
  - IV o objeto e a sede da empresa.
- § 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.
- § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.
- § 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

.....

# TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

# CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO

- Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
- § 1° Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.
- § 2<sup>-</sup> É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.
- Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.
Paragrafo unico. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o

# LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

\* Revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a partir de 1º de julho de 2007.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

# CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

# Seção Única Da Definição

- Art. 2° Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- II empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no anocalendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 1° No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.
- § 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

 	•••••	

# **LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação -REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-

35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

- Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação Repes, nos termos desta Lei.
- Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.
- Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)
- § 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- § 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinqüenta por cento) o percentual de que trata o *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.774, de 17/9/2008)

§ 3°	<u>(Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)</u>